



**ACÓRDÃO Nº**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**RECURSO: APELAÇÃO Nº 0036251-69.2013.8.14.0301**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DE BELÉM**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A.**  
**APELADO: ROSANGELA FERREIRA DIAS**  
**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EX VI DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE 15% PARA 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

**RELATÓRIO**

Vistos os autos.

BANCO ITAUCARD S/A. interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 82/93) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 79/81) que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Manutenção de Posse ajuizada por ROSANGELA FERREIRA DIAS, no sentido de declarar abusiva a incidência da TAC e da comissão de permanência.

Irresignada, a financeira interpôs o presente recurso de apelação (fls. 82/93), alegando que deva ser respeitado e cumprido o pacta sunt servanda, não havendo nenhuma ilegalidade, abusividade ou onerosidade no contrato, ato jurídico perfeito, pelo que deve ser reformada a sentença. Argumentou sobre a legalidade da cobrança de comissão de permanência. Dispôs sobre a validade do Custo Efetivo Total (CET). Pontuou acerca da possibilidade de cobrança da TAC, bem como da ilegalidade da cobrança em dobro desse valor. Sustentou que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor desproporcional. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão guerreada.



Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 99.

Distribuídos autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 101).

Relatados.

**V O T O**

**À EXM<sup>ª</sup>. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:**

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 94/96). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu **CONHECIMENTO**.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo, doravante, diretamente à análise do mérito recursal.

Pois bem, tenciona, a parte apelante, a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, somente para declarar a abusividade da incidência da TAC e da comissão de permanência. Deste modo, necessário se faz enfrentar apenas as questões trazidas pela parte recorrente, tendo em vista que não se insurgiu quanto aos demais capítulos da sentença. Outrossim, limitar-me-ei à análise dos tópicos do recurso.

No que concerne à Tarifa de Cadastro (TAC), é a realização de pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais; e, nesse sentido, a sua cobrança fora considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1251331 e REsp 1255573, julgados pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como no presente caso, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de



Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Portanto, como restou ajustado o pagamento dessa tarifa, sua cobrança não é abusiva, de tal modo que a sentença deve ser reformada para permitir sua incidência.

Quanto à Comissão de Permanência, tem-se firmado o entendimento no âmbito desta Corte e de outros tribunais, inclusive no STJ, no sentido de que não deverá ser extirpada do contrato, ante a circunstância de que não se trata de cláusula potestativa e infringente ao Código de Defesa do Consumidor (art. 51), eis que não sujeita uma das partes ao arbítrio da outra. Todavia, não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: a) juros remuneratórios



à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Ainda, cumpre salientar que a cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, prevalece quando não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Desse modo, tais encargos devem ser afastados, mantendo-se, em princípio, somente a comissão de permanência.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido.. (Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 400921/RS, em 26.08.2003, Relatora a Ministra Nancy Andrighi) (sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. Agravo provido.. (AGRESP 511475, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, em 13/04/2004). (sem grifos no original) (Destaquei)

Desta feita, conforme explicitado pela jurisprudência dos tribunais superiores, a abusividade da incidência da comissão de permanência deve ser afastada para que a mesma continue a vigor, todavia, ao contrário do requerido, sem os encargos moratórios previstos em contrato. Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, a norma de regência está insculpida no § 2º do art. 85 do CPC/2015, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Partindo dessa premissa, vislumbro pertinente o pleito de redução formalizado pela parte apelante, em virtude de o feito originário não ter demandado maiores incursões por parte do causídico da parte apelante, quer porque exerceu suas atividades no mesmo local em que reside e/ou é domiciliado profissionalmente, quer em razão da baixa complexidade da



causa e, sobretudo, em virtude de ter sido julgada antecipadamente. Outrossim, hei por bem reduzir o percentual fixado na origem de 15% (quinze por cento), para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

À vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a sentença alvejada, no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança da TAC e de reduzir os honorários sucumbênciais de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora